TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 09/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4000089-52.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1893/13)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: MARIA APARECIDA DE SANTANA GALDINO
Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A autora alega ter celebrado com o réu contrato bancário para aquisição do veículo Ford, modelo Fiesta Class, 2005, placa DRA 4603, tendo o contrato o valor de R\$ 27.256,20, a ser pago em 60 parcelas mensais, a primeira em 23/10/2008, no valor de R\$454,27. A autora contou com o auxílio de técnico contábil que procedeu à eliminação dos excessos abaixo especificados e apurou que o valor correto da parcela mensal é de R\$ 359,90, que pretende consignar em Juízo. Pagou a maior até agora R\$ 8.131,03. A ré praticou excessos contratuais, pois os juros remuneratórios contratuais superaram 12% ao ano, infringindo o CDC. A ré cumulou comissão de permanência com correção monetária o que é vedado. Adotou o critério da capitalização mensal dos juros, o que é abusivo. Pede a antecipação da tutela para impedir que a ré negative seu nome em bancos de dados, bem como autorização para que deposite R\$ 359,90, por mês, das prestações subsequentes, e mantenha a autora na posse do veículo até final julgamento desta lide.

A ré foi citada e contestou sustentando que não praticou abuso contratual algum, o critério da capitalização tem previsão contratual e legal, não cumulou comissão de permanência com a correção monetária, e a taxa dos juros remuneratórios cobrada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

tem sustentação na Súmula 596 do STF. Os pedidos de antecipação da tutela antecipada devem ser indeferidos. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso I, do art. 330, do CPC, pois a prova essencial é a documental e consta dos autos. Admitir-se a dilação probatória implicaria apenas em protrair, inutilmente, o momento da prestação jurisdicional.

Conforme consta de fls. 26/30, as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil financeiro. Pela letra "s" da especificação da operação (fl. 26) constata-se que os juros cobrados foram de 1,58% ao mês ou 20,79% ao ano, ou seja, houve expresso ajuste do critério da capitalização mensal dos juros.

O STJ julgou o REsp nº 973827-RS em 26.6.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e resolução nº 8/08-STJ, no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência "entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/00, data da publicação da MP 1963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada...".

O contrato de fls. 26/30 foi celebrado depois da MP nº 1963-17/00, e prevê a capitalização mensal, por isso o critério prevalece.

Os juros remuneratórios acima mencionados têm supedâneo na Súmula 596 do STF, e se aplica à espécie. Não existe abusividade alguma na estipulação de justos remuneratórios superiores a 12% ao ano, consoante a Súmula 382 do STJ.

A cláusula 16 de fl. 30 não prevê comissão de permanência e nem correção monetária. Para a hipótese de mora contratual são previstos juros moratórios, remuneratórios e multa moratória. A cumulação desses encargos não encontra óbice no ordenamento jurídico.

Segue-se que o valor da prestação estabelecido no contrato é correto. Se a autora deixar de cumprir as obrigações contratuais se sujeitará às consequências legais e contratuais, dentre as quais ter o seu nome negativado em bancos de dados e correrá o risco de ser desapossada do veículo. A ré não cobrou da autora nenhum valor em excesso. Todas as verbas exigidas têm

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

sustentação no contrato, que não se ressente de abusividade alguma.

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a pagar

à ré, 15% de honorários advocatícios e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA